

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CAS.  
Em 23/03/00



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO  
Em 21/03/00  
Assessoria de Plenário

PL 1118/2000

**PROJETO DE LEI N.º**  
**(Autor: Deputado Rajão - PSDB)**

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de local para hospedagem de pacientes dos Hospitais Públicos do Distrito Federal que residam em área rural, e dá outras providências.”

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta :**

Art. 1º – Aos pacientes de hospitais públicos do Distrito Federal que residam em área rural ou em outros estados, deve ser disponibilizado local para pernoitarem, observadas condições estabelecidas por esta Lei.

§ 1º – Os locais de pernoite serão garantidos às pessoas que :

I – tiverem de retornar no dia posterior para dar prosseguimento aos exames e/ou tratamento e não dispuserem de recursos para cobrir despesas relativas a transporte e hospedagem;

II – residirem em área rural, distante do local de atendimento.

§ 2º – Cada paciente poderá dispor de um acompanhante, que gozará dos mesmos direitos definidos por esta Lei.

Art. 2º – Para atendimento do disposto no art.1º, poderão ser construídos abrigos em cada uma das Regiões Administrativas do Distrito Federal.

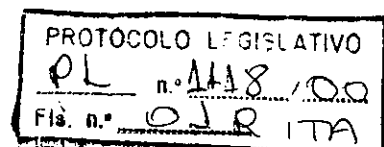
Art. 3º – O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades não governamentais para que as mesmas prestem o atendimento previsto por esta lei.

Art. 4º – O Poder Público deverá garantir o transporte gratuito entre o hospital e o abrigo de que trata esta Lei.

Art. 5º – Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

## JUSTIFICATIVA

Muitos pacientes, provenientes da área rural ou de outros estados, que precisam de atendimento nos hospitais públicos do Distrito Federal, eventualmente, quando têm o atendimento adiado, precisam dar continuidade ao tratamento ou realizar exames laboratoriais no dia posterior enfrentam muitas dificuldades, pois, às vezes, não contam com recursos próprios para arcarem com a hospedagem, sendo obrigados a pernoitarem nas ruas, ficando ao relento.

Além disso, muitos deles não dispõem de recursos nem mesmo para pagar o transporte para se deslocarem.

A disposição de local adequado para hospedagem dessas pessoas nessas situações, evitará que as mesmas durmam nas ruas, ficando desabrigadas e, assim, proporcionará segurança e bem-estar aos pacientes provenientes da área rural ou de outros estados que necessitarem de tratamento nos hospitais da cidade.

Portanto, contamos com o apoio desta Casa para a aprovação desta proposição, o que terá certamente boa acolhida entre a população beneficiada.

Sala das Sessões,

  
Rajão  
Deputado Distrital

